## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 024/2023**

Ementa: "Dispõe sobre a dispensa do pagamento de taxa de estacionamento em shoppings centers, super mercados e centros comerciais nas condições que especifica, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências."

## PARECER

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 024/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia, que "Dispõe sobre a dispensa do pagamento de taxa de estacionamento em shoppings centers, super mercados e centros comerciais nas condições que especifica, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências."

01. Passamos à análise.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

02. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da

administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"*

03. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

04. Sendo assim, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal ou qualquer dispositivo legal, mesmo constitucional. De um lado, repise-se, em especial por não criar novas atribuições ao ente.

05. Especificamente quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo implementados novos

gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte."* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.) (g.r.)

06. Em Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

07. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*** *PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A*

> *ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99.* ***PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*** *LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Liminar nº 2017.004861-7).

08. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei epigrafado não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas.

09. Dessa forma, tem-se que a matéria, que é de interesse local, também encontra guarida Constitucional, no que se refere à Competência para legislar, senão veja:

> *" Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

10. Ainda na seara constitucional, tem-se que o Projeto de Lei acompanha a Carta Magna na proteção de direitos básicos do cidadão:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *(...)*
>
> *II - a cidadania;*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*

11. Ante todo o exposto, entendo que a pretensão em discussão não encontra óbice legal.

12. Constata-se nos autos, **CERTIDÃO** que afirma existir matéria similar. A referida certidão aponta para as seguintes leis:

- Lei Ordinária nº 5.363/2002 de autoria do ex-vereador Joacy Pascoal, publicada no Diário oficial do Município em 28 de maio de 2002;
-
  - Ementa: Disciplina a cobrança de taxas de estacionamento nos Shopping Centers de nossa cidade, e dá outras providências."
  - Segue seu conteúdo na íntegra:

**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 241/2023
FOLHA: 07

**LEI ORDINÁRIA N.: 05363/02**

**Autor:** JOACY PASCOAL
**Data:** 24/05/2002
**Classif.:** SERVIÇO PÚBLICO
**Ementa:**

Disciplina a cobrança de taxas de estacionamento nos Shopping Centers de nossa cidade, e dá outras providências.

**Texto:**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,**
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para fixar o valor da taxa de estacionamento cobrada nos shopping centers de nossa cidade, seja feito e observado os custos com seguro contra furtos e roubos de veículos, despesa de pessoal, ISS, iluminação. Sendo subdividido pela taxa média de utilização.

**Art. 2º** - Ficam isento da taxa de estacionamento, os clientes que comprovarem consumo de qualsquer bens nas lojas do referido shopping, mediante comprovante (Nota Fiscal).

**Art. 3º** - Fica isentos do pagamento da taxa de estacionamento nos Shopping Centers de nossa cidade, os deficientes físicos condutores de veículos.

**Art. 4º** - Para que seja reajustada aludida taxa de estacionamento, é indispensável que seja observado, além dos item estabelecido no artigo 1º desta Lei, os índices oficiais, medidores da inflação.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de abril de 2002.

**Paulo Freire** - **Presidente**

**Hermano Moraes** - **Primeiro Secretário**

**Carlos Santos** - **Segundo Secretário**

Publicada no Diário Oficial do Município de: 28/05/2002.

(fonte:https://sapl.natal.rn.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/36590/similaridade_com_lei_ordinaria_5363.02.pdf )

- Projeto de Lei de nº 63/2005, de autoria do Ex-vereador Renato Dantas, a qual tramitou na Comissão de Direitos Humanos, na data de 19 de abril de 2005 mas sem registro de aprovação;

    - Ementa: Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada pelos shoppings centers e hipermercados e dá outras providências."

    - Segue seu conteúdo na íntegra:

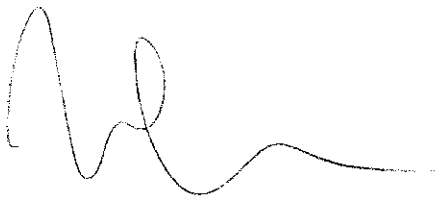

CAM - PROJETO DE LEI
Nº 24/2025
FOLHA: 03-A

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

**PROJETO DE LEI N.º: 00063/05**

**Autor:** VER. RENATO DANTAS
**Data:** 11/04/2005
**Classif.:** ABERTURA DE CRÉDITO
**Ementa:**

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada pelos choppings centers e hiper mercados, e dá outras providências.

Texto:

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL:**
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrado por Shopping Centers e Hiper Mercados instalados no Município do Natal, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10% (dez por cento) o valor do salário mínimo nacional vigente.
**§ 1º** - A gratuidade a que se refere o "**caput**" só será efetivada mediante a apresentação de notas ou cupons fiscais que comprovarem as despesas efetuadas nos estabelecimentos.
**§ 2º** - As notas ou cupons fiscais deverão necessariamente dator do dia no qual o cliente faz o pleito à dispensa do pagamento.

**Art. 2º** - O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no Artigo 1º, por até 15 (quinze) minutos, deve ser gratuito.

**Art. 3º** - O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do Shopping Center ou Hiper Mercado.
**§ 1º** - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.
**§ 2º** - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.

**Art. Art.** Ficam os Shopping Centers e Hiper Mercado, obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

**Art. 5º** - Ficam os órgãos de defesa do consumidor responsáveis pela fiscalização e aplicabilidade desta Lei.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 08 de março de 2005.

**Ver. Renato Dantas - Autor**

(fonte:https://sapl.natal.rn.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/36591/similaridade_com_pl_063.2005.pdf)

- Projeto de Lei de nº 526/2022, de autoria do Verador Milklei Leite a qual encontra-se atualmente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no aguardo da emissão de parecer de relator.

    - Ementa: "Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em shoppings da Cidade de Natal para clientes que comprovarem despesa a partir de cinco vezes o valor da taxa cobrada e dá outras providências".

    - Segue seu texto na íntegra:

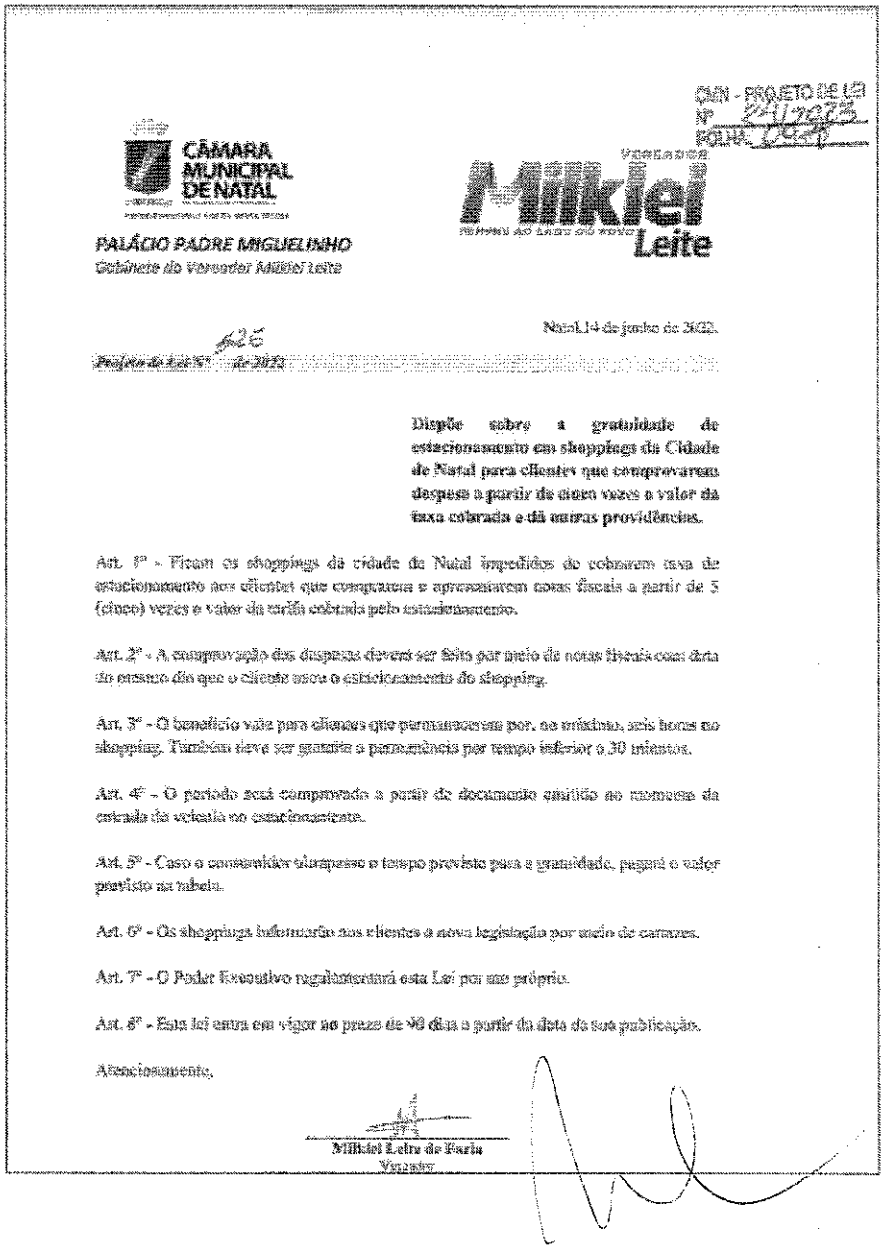

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 526/2022
FOLHA 02

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

VEREADOR Milklei Leite

Natal, 14 de junho de 2022.

Projeto de Lei Nº 526 de 2022

**Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em shoppings da Cidade de Natal para clientes que comprovarem despesa a partir de cinco vezes o valor da taxa cobrada e dá outras providências.**

Art. 1º - Ficam os shoppings da cidade de Natal impedidos de cobrarem taxa de estacionamento aos clientes que comprarem e apresentarem notas fiscais a partir de 5 (cinco) vezes o valor da tarifa cobrada pelo estacionamento.

Art. 2º - A comprovação das despesas deverá ser feita por meio de notas fiscais com data do mesmo dia que o cliente usou o estacionamento do shopping.

Art. 3º - O benefício vale para clientes que permanecerem por, no mínimo, seis horas no shopping. Também deve ser garantir a permanência por tempo inferior a 30 minutos.

Art. 4º - O período será comprovado a partir do documento emitido no momento da entrada do veículo no estacionamento.

Art. 5º - Caso o consumidor ultrapasse o tempo previsto para a gratuidade, pagará o valor previsto na tabela.

Art. 6º - Os shoppings informarão aos clientes a nova legislação por meio de cartazes.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

(fonte:https://sapl.natal.rn.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/36592/similaridade_com_pl_526.2022.pdf)

13. Diante de tal constatação, e após a análise do curtíssimo corpo textual, enxergamos a similaridade, tendo apenas pouquíssimas diferenças de emprego sinonímico. Para situações como essas o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal prevê:

> **Art. 59** - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;
>
> VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;
>
> (Regimento Interno da CMN)

14. Com base no Art. 59, VI do regimento interno desta casa acima citado, remete esta propositura ao Presidente da Câmara Municipal de Natal.

## III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto tendo em vista a similaridade contida com a lei ordinária nº 5.363/2002 de Iniciativa do Ex Vereador Joacy Pascoal declaro sua **PREJUDICIALIDADE** e remeto este processo para a Presidência da Câmara dos Vereadores de Natal. Tudo em respeito ao Art. 59, Inciso VI do Regimento Interno desta casa.

Natal/RN, 17 de maio 2023

***NINA***
***Vereadora - PDT***